Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 41

Brasília, 26 de setembro de 2022

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministra Rosa Weber

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho
Mauro Pereira Martins
Salise Sanchotene
Jane Granzoto
Richard Pae Kim
Marcio Luiz Freitas
Giovanni Olsson
Sidney Madruga
João Paulo Schoucair
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
Marcello Terto
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica Ricardo Fioreze

Diretor-Geral Johaness Eck

Atos Normativos

PLENÁRIO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Recurso Administrativo

Não cabe ao CNJ intervir para suspender prazos processuais ou adiar audiências por força maior ou motivo justificado, previstos nos artigos 313, VI, do CPC e 265, §2º, do CPP 5

Se o tribunal apurou e esclareceu, com profundidade, os fatos imputados a magistrado, afastando a acusação de irregularidade, não há justa causa para revisão disciplinar.... 5

Revisão Disciplinar

O prazo decadencial para revisar pena começa a partir do trânsito em julgado do PAD na origem. A possibilidade de renovar o pedido arquivado por falta de documentos não interrompe o prazo. As intimações realizadas no sistema de processos eletrônicos dispensam a publicação no DJ-e....... 6

O arquivamento de sindicância em razão de Incidente de Sanidade Mental afasta a hipótese de julgamento contrário à evidência dos autos. Impossibilidade do CNJ modificar a decisão se as provas não estão dissociadas do julgamento .. 6

Mudança na Resolução CNJ nº 75/2009 flexibiliza cláusula de barreira quanto à classificação para a 2ª etapa dos concursos da magistratura

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 75/2009 e flexibilizou o redutor, também denominado cláusula de barreira, que limita o número de candidatos classificados para a 2ª fase nos concursos da magistratura.

O objetivo é viabilizar os concursos que tem número significativo de inscritos em tribunais de grande porte, bem como os concursos nacionais da magistratura.

Embora o redutor tenha um papel importante quando há grande número de inscritos, a rígida aplicação desse limitador pode inviabilizar concursos nacionais, como o concurso nacional unificado, realizado periodicamente pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat.

O inciso I do art. 44 da Resolução CNJ nº 75/2009 prevê a classificação dos 200 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos, nos concursos de até 1.500 inscritos. Já nos concursos com mais de 1.500 inscritos, classificam-se os 300 candidatos com as maiores notas, conforme o inciso II.

Com o novo Ato Normativo, o art. 44 passa a vigorar com o acréscimo do inciso III que permite a classificação de até 1.500 candidatos para a 2ª etapa. A flexibilização é para concursos nacionais ou aqueles com mais de 10 mil inscritos, a critério do tribunal.

ATO 0006070-91.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 356ª Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

PLENÁRIO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Orçamento 2023 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes da União

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou o parecer das Propostas Orçamentárias para o exercício 2023 dos órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União, exceto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

O procedimento Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM) foi iniciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT.

Posteriormente, cientes da autuação do processo administrativo, o STM, CJF, TJDFT, TSE e STJ encaminharam as suas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2023 de cada ramo do Poder Judiciário sujeito ao parecer do CNJ.

A autonomia dos tribunais e a participação do Poder Judiciário na elaboração do diploma orçamentário dentro dos limites estipulados com os demais Poderes está prevista no art. 2º e art. 99, §1º, da Constituição Federal.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023 prevê que as propostas dos órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União devem ser objeto de parecer do CNJ.

O mesmo diploma dispõe que o parecer não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao próprio Conselho.

Em razão da natureza da matéria, os autos foram analisados pelo Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO do CNJ que considerou as propostas compatíveis com as atribuições dos órgãos e apresentou parecer técnico favorável.

As informações prestadas pelos tribunais foram detalhadas por meio de consultas ao Sistema Integrado de Planejamento e de Orçamento – SIOP.

E ainda, para as devidas comparações com o orçamento de 2022, realizou-se pesquisas no Sistema SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Destaca-se que o montante da proposta de cada órgão observou o teto de gastos fixado pela EC nº 95/2016, bem como as bases de projeção do limite para cada tipo de despesa, estabelecidas na LDO 2023.

No aspecto procedimental, as propostas foram adequadamente inseridas no Sistema SIOP do Ministério da Economia, no prazo de 12 de agosto de 2022, conforme dispõe o art. 26 da LDO 2023.

Além disso, as dotações para despesas com pessoal e encargos sociais observaram os limites legais estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma distribuída entre os órgãos do Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 177/2013.

No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o limite observado foi o do Decreto nº 10.120/2019.

Quanto à participação das despesas primárias obrigatórias em relação ao total das despesas primárias sujeitas ao limite da EC 95/2016, ficou abaixo de 95%, observando, portanto, o limite estabelecido no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Verificada a correspondência das propostas aos limites da legislação de regência e constatada a regularidade formal, o parecer foi aprovado e encaminhado ao Congresso Nacional, com cópia ao Ministério da Economia.

PAM 0004925-97.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 356ª Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

Recurso Administrativo

A decisão de suspeição do juiz por motivo de foro íntimo é jurisdicional e não está sujeita a controle da Corregedoria, salvo situações excepcionais

A controvérsia tem origem numa declaração de suspeição com fundamento no §1º do art. 145 do Código de Processo Civil (CPC).

A norma diz respeito à declaração de suspeição do juiz por motivo de foro íntimo, caso em que é legal e expressamente dispensada a declaração das razões.

Essa declaração, por motivo íntimo, é uma faculdade do magistrado e uma garantia destinada a preservar a independência e imparcialidade do juiz.

Se o próprio magistrado não se considera isento para processar e julgar a causa, não se pode impor o dever de fazê-lo.

Após apuração dos fatos, a corregedoria local determinou o arquivamento do feito.

Na jurisprudência do CNJ, descabe intervenção disciplinar da Corregedoria Nacional quando há decisão da corregedoria local exauriente e bem fundamentada.

Nos autos, não foram evidenciados elementos de conduta infracional a justificar a deflagração ou seguimento de procedimento quer de natureza investigativa, quer punitiva, que autorizem a atuação da Corregedoria Nacional.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ negou provimento ao Recurso Administrativo.

PP 0008066-61.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 356ª Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

Não compete ao CNJ nem aos tribunais substituir a banca examinadora para corrigir questões em provas de concurso público. Pedido de natureza individual

Quando a questão não ultrapassa os interesses subjetivos da parte e é desprovida de impacto para todo o sistema de justiça, resta caracterizado o interesse individual.

O recorrente pretendia a revisão de questões da prova objetiva de concurso para escrevente técnico judiciário, sob a alegação da existência de vício grosseiro que justificaria a atuação do CNJ.

Se houvesse possibilidade de acolhimento do pedido, a concessão dos pontos almejados majoraria apenas a nota do recorrente, acarretando em sua reclassificação no certame.

Eventual reclassificação dos demais habilitados seria efeito decorrente da elevação somente de sua nota, sem que isso transformasse a demanda em matéria de relevância institucional para todo o Poder Judiciário e aplicável a casos semelhantes.

É entendimento assente no Conselho que questões desprovidas de repercussão geral ou de relevância coletiva para o Poder Judiciário não podem ser conhecidas. Por isso, a edição do Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018.

Noutro giro, a pretensão para que o Conselho faça a correção de questões de prova também não encontra amparo jurídico.

Há precedente do Plenário, em caso semelhante, que confirma a impossibilidade do CNJ atuar em substituição à banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato. Exceto em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada.

Tal atribuição é missão inerente à banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também não admitem aos tribunais substituírem a banca examinadora para reavaliação dos critérios de correção de prova em concurso público.

Com base no exposto, o Colegiado, por unanimidade, conheceu do recurso administrativo interposto e, no mérito, negou provimento.

PCA 0001586-33.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 356ª Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

Não cabe a Conselheiro do CNJ revisar monocraticamente decisões da Corregedoria Nacional de Justiça proferidas em Correição Extraordinária

O recorrente pretendia em Procedimento de Controle Administrativo (PCA) a reforma de decisão da Corregedoria Nacional de Justiça nos autos de uma Correição Extraordinária sigilosa.

Contudo, a pretensão foi considerada incabível.

O Regimento Interno do CNJ prevê que o instrumento adequado para a insurgência contra decisão do Presidente, do Corregedor Nacional ou do Relator é o recurso administrativo a ser apreciado pelo Plenário, quando presentes as hipóteses de cabimento do art. 115.

Não há competência revisional de Conselheiro, em sede monocrática, para apreciar pedidos contra decisões da Corregedoria.

Além da instância incompetente, Conselheiro não é juiz natural para procedimento de Correição.

O procedimento Correição é da competência privativa da Corregedoria Nacional de Justiça – artigos 54 a 59 do RICNJ.

Não há previsão de recurso administrativo para Correição Extraordinária. Mesmo assim, a competência para análise das decisões proferidas pela Corregedoria permanece com o Plenário do CNJ.

O Plenário é órgão superior a qualquer dos membros do Conselho e o único apto a reformar decisão

individual ou ainda revogá-la, em caso de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Quanto à classe processual PCA, também não serve como instrumento para impugnar decisões proferidas em sede de Correição Extraordinária.

Com o exposto, o Colegiado, por unanimidade, reafirmou a decisão monocrática e negou provimento ao recurso administrativo interposto.

PCA 0000546-16.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 356ª Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

Não cabe ao CNJ intervir para suspender prazos processuais ou adiar audiências por força maior ou motivo justificado, previstos nos artigos 313, VI, do CPC e 265, §2º, do CPP

Compete ao juiz da causa, no exercício da função jurisdicional, avaliar se estão presentes as hipóteses que autorizam a suspensão de prazos e o adiamento de atos processuais.

O motivo de força maior (art. 313, VI, CPC) e o motivo justificado (art. 265, §2°, do CPP) dependem de prova e valoração do juiz em cada caso concreto.

Assim, não cabe ao CNJ atuar para orientar os juízes a cumprir a lei.

Em tais casos, a parte deve buscar os meios processuais adequados.

Nesse sentido, o Plenário já se posicionou anteriormente que as decisões de indeferimento de pedidos de advogados para suspender prazos ou adiar audiências judiciais devem ser objeto de recurso na via jurisdicional competente.

Nessa seara, não se mostra possível a intervenção do CNJ, uma vez que possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário.

Por unanimidade, o Colegiado, negou provimento ao recurso administrativo e manteve a decisão monocrática que não conheceu do pedido.

PP 0009121-47.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 356ª Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

Se o tribunal apurou e esclareceu, com profundidade, os fatos imputados a magistrado, afastando a acusação de irregularidade, não há justa causa para revisão disciplinar

Os tribunais e as corregedorias-gerais conhecem suas estruturas e as características das unidades judiciais do estado, desse modo, possuem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, as irregularidades relativas a audiências.

No caso em questão, a corregedoria local concluiu pelo arquivamento da reclamação, por entender que os fatos narrados não traduzem, na esfera administrativo disciplinar, indícios reveladores de falta funcional.

Em sede de Reclamação Disciplinar, a Corregedoria Nacional concluiu que a apuração no órgão correcional local foi satisfatória e que não era possível nova apuração dos mesmos fatos uma vez que é inadmissível a duplicidade apuratória. No âmbito do Conselho, o fato só poderá ser reexaminado por meio da Revisão Disciplinar.

Ao examinar o recurso administrativo na Reclamação, o Plenário do CNJ manteve a decisão do Corregedor local.

Assim, o conhecimento da RevDis só se justificaria diante da existência de fatos novos que invalidem as conclusões iniciais, o que não ocorreu.

Sem verificar hipótese de revisão ou apuração complementar dos fatos, o Colegiado negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento da RevDis.

RevDis 0005544-61.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 356ª Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

Revisão Disciplinar

O prazo decadencial para revisar pena começa a partir do trânsito em julgado do PAD na origem. A possibilidade de renovar o pedido arquivado por falta de documentos não interrompe o prazo. As intimações realizadas no sistema de processos eletrônicos dispensam a publicação no DJ-e

Nos termos do artigo 103-B, § 4°, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano.

No mesmo sentido disciplina o artigo 82 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto ao início desse prazo, o CNJ já firmou entendimento de que a contagem começa com o trânsito em julgado do processo disciplinar.

Assim, o conhecimento da Revisão Disciplinar está condicionado ao cumprimento do prazo constitucional. E o trânsito em julgado administrativo é o marco inicial da contagem do prazo decadencial para propor a revisão.

No caso dos autos, o magistrado pretendia a revisão da pena de advertência que lhe foi imposta nos autos de um PAD em seu tribunal de origem.

O trânsito em julgado do processo ocorreu em setembro de 2019 e a proposta de revisão somente foi protocolada no CNJ em outubro de 2020.

Anteriormente, o magistrado havia feito um pedido que foi arquivado por ausência de documentos.

A Portaria CNJ nº 174/2007, que define os requisitos para peticionar ao Conselho, permite que a parte renove seu requerimento quando o pedido foi arquivado pela falta dos documentos necessários.

Todavia, essa previsão não posterga o prazo final para propor RevDis.

O magistrado argumentou que houve falha na intimação para juntada dos documentos na primeira RevDis e que a intimação era irregular porque se deu via sistema PJe.

No entanto, o artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal de cada sistema e, de modo expresso, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico.

Por ter sido formulada fora do prazo decadencial estabelecido na Constituição e no RICNJ, o Plenário, por unanimidade, não conheceu da Revisão Disciplinar.

RevDis 0008478-26.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Vieira de Mello Filho, julgado na 356ª Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

O arquivamento de sindicância em razão de Incidente de Sanidade Mental afasta a hipótese de julgamento contrário à evidência dos autos. Impossibilidade do CNJ modificar a decisão se as provas não estão dissociadas do julgamento

O CNJ já consolidou o entendimento que nas revisões disciplinares, a correção ou não da decisão do tribunal de origem restringe-se às hipóteses de cabimento, sem retomar a discussão do julgamento originário.

Ou seja, o pedido revisional deve ser fundado nas hipóteses do art. 83 do Regimento Interno do CNJ. Se não estão presentes esses elementos, é defeso realizar novo julgamento da causa.

Na questão dos autos, o MP local pediu a anulação do acórdão que arquivou uma sindicância administrativa contra magistrada. No curso do julgamento, foi suscitada a existência de quadro de saúde instável da magistrada, o qual gerou um Incidente de Sanidade Mental.

Com efeito, o quadro de insanidade mental fulmina a possibilidade de imputação de pena disciplinar.

Aliado a isso, o arquivamento se deu porque o tribunal não alcançou o quórum necessário para a instauração de processo administrativo disciplinar previsto no art. 93, inciso X, da CF.

O pedido de reforma da decisão foi fundado no art. 83, inciso I, do RICNJ, que admite a revisão de

processos disciplinares quando a decisão for contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ.

No entanto, esse dispositivo tem como pressuposto a flagrante dissociação entre o conjunto probatório e o julgamento na origem.

No exame das informações relativas à tramitação do Incidente de Sanidade Mental e no resultado do julgamento, não foi constatada a hipótese de decisão em conflito com as evidências dos autos, como alegado pelo proponente.

É sabido ainda que o procedimento de RevDis não admite seu manejo como recurso, em sentido estrito. A revisão administrativa se assemelha à revisão criminal, de modo que não se presta para o reexame da matéria decidida anteriormente.

Nesse contexto, por unanimidade, o Colegiado julgou improcedente o pedido de Revisão Disciplinar, nos termos do art. 85 do RICNJ.

RevDis 0006166-14.2019.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 356^a Sessão Ordinária, em 20 de setembro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600 Brasília/DF Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br